Da aplicação dos precedentes jurisprudenciais

Ricardo Tavares Baraviera

Advogado da CAIXA em Brasília Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade efetuar uma breve análise da natureza jurídica dos precedentes jurisprudenciais e, a partir daí, avaliar a forma nem sempre criteriosa de sua aplicação, além de sua utilização inadequada como mero instrumento de eliminação de processos, especialmente porque o sistema jurídico vem evoluindo no sentido de uma maior utilização da jurisprudência nas decisões.

Palavras-chave: Jurisprudência. Precedentes. Aplicação. Natureza jurídica. Regra.

ABSTRACT

The present article intends to perform a brief analysis on the juridical nature of the jurisprudence precedents and, from this point, evaluate the not always discerning way of its applying, and even the inadequate usage as a mere instrument of eliminating lawsuits, specially because the juridical system evolves in the sense of greater usage of jurisprudence in the decisions.

Keywords: Jurisprudence. Precedents. Applying. Juridical nature. Rule.

Introdução

Como efeito da globalização e da evolução do Direito, o sistema jurídico pátrio, baseado nos textos legais, importou do common law não só a maior liberdade para julgamento como também a utilização frequente dos precedentes jurisprudenciais como norte para as decisões. Diante dessa realidade, torna-se imperioso ao operador do Direito estudar a forma correta de aplicação da jurisprudência como meio de realização da justiça e da segurança jurídica.

1 O estado social, a aplicação e a interpretação da lei

A lei foi o instrumento de proteção do cidadão contra o Estado no momento da derrocada do absolutismo e surgimento do Estado Liberal. Diante de um Judiciário com histórico de arbitrariedades, cumpria ao novo sistema defender os direitos individuais a partir de uma legislação abrangente e uma rígida partição entre os Poderes. Nesse contexto, "o conceito de segurança ou de certeza jurídica se confundia com a lei".1

Mas isso ainda não era suficiente, já que o juiz, no trabalho de interpretação, poderia desvirtuar as conquistas dos cidadãos. Dessa forma, o trabalho interpretativo foi restringido ao máximo, impedindo o julgador de maiores liberalidades sob qualquer pretexto, sendo exigida a observação do texto legal e o enquadramento dos fatos em exame, em procedimento conhecido como subsunção, "Os princípios não eram reconhecidos como fonte autônoma do direito"², sendo meros subsídios ao legislador.

Com a consolidação da democracia – a despeito de soluções de continuidade³ – e da experiência democrática, tal regime firmou-se no Ocidente, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Diante da nova realidade, o direito e a sociedade evoluíram do Estado Liberal para o Estado Social, implicando profundas alterações:

> Enquanto o Estado Liberal apenas protegia as liberdades negativas, de cunho eminentemente individual, o que era coerente com a neutralização política do Judiciário, o Estado Social trabalha com as liberdades positivas. Com isso, passa-se a exigir do poder público condutas positivas (obrigações de fazer), no sentido de prestar ações materiais voltadas à efetivação de direitos de proteção ou de prestação.4

No novo contexto de poderes e liberdades⁵, foram abandonadas "as fórmulas abstratas e o paradigma jurídico transfere-se da

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 147.

Ibidem, p. 81.

Lembremos que, à exceção dos Estados Unidos e Inglaterra, praticamente todos os países ocidentais vivenciaram períodos de autoritarismo.

CAMBI, op. cit., p. 194, grifo do autor.

[&]quot;Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos agui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas" (BOBBIO, 2004, p. 21).

lei para o caso concreto, confiando no processo argumentativo dialético e, ao final, ao julgador, a melhor solução, singular, à questão a ser resolvida." A narração congruente "reflete o conjunto dos fatos" ou, em outras palavras, "estabelece uma ligação com o conjunto dos fatos".7

O julgador passivo comeca a agir, interferindo no meio e criando novas realidades a partir dos casos concretos que lhe são propostos, uma vez que, se "todo Direito escrito encerra uma parcela de injustiça"⁸, a injustiça não pode ser tolerada e deve ser corrigida pelo que se vai escrever.

Ao invés da lei, os fundamentos são encontrados nos princípios constitucionais, já que a busca pela eficácia da Constituição está na dianteira do processo renovador. "No atual estágio de desenvolvimento jurídico, os direitos fundamentais representam os elementos definidores e legitimadores de todo o ordenamento jurídico positivo, proclamando um concreto e obietivo sistema de valores de aplicação imediata e de vinculação do poder público."9

Não se trata de ignorar a lei e, por conseguinte, o Legislativo, mas buscar a melhor solução para o caso concreto, coisa de que a lei, genérica e abstrata por definição, não é, necessariamente, capaz. "Para fins metodológicos, a interpretação do ordenamento jurídico deve ser marcada pela forca expansiva dos direitos fundamentais"¹⁰, que influenciam todo o Direito.

Ademais, por mais extenso que seja o ordenamento, é impossível regular todas as situações jurídicas, seja pela guantidade, seja pela constante inovação. Pela subsunção pura e simples é possível enquadrar os fatos a um ditame, mas quanto mais forcado for o encaixe, mais ficará patente a inadequação dos meios e, por consequinte, do resultado.

No Estado Liberal, o conceito de pacificação social poderia ser resumido como a solução definitiva para um caso. O Estado Social acrescentou o elemento justiça. Não basta a resolução do caso, é preciso que essa resolução seja justa. De certo modo, as rédeas curtas do Estado Liberal eram sua própria antítese, já que a solução certa, mas injusta, somente acarreta pacificação social pela existência da coerção – o mesmo ente opressor que sustentava o Estado Absolutista.

CAMBI, 2009, p. 133.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil -Processo de Conhecimento, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008,

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.66.

CAMBI, op. cit., p. 24.

¹⁰ Ibidem, p. 38.

"A estrutura das regras facilita a realização do valor segurança jurídica, enquanto a dos princípios favorece a justica das decisões."11 Para que se atinja o melhor resultado, exige-se "a manutenção da permanente tensão entre a busca da segurança jurídica – que requer a observância dos precedentes pelos juízes – e a realização da justica material do caso concreto, que exige a capacidade dos juízes de atualizar as normas às situações novas".12

Da situação moderna surgiu uma nova Teoria do Direito, denominada neoconstitucionalismo, que vê a Constituição como instrumento de grande amplitude e flexibilidade, capaz de adaptarse à evolução social sem necessidade de alteração no texto, cabendo precipuamente ao julgador a avaliação acerca do melhor entendimento para cada dispositivo. Segundo Bulos¹³, são aspectos principais do neoconstitucionalismo:

- a) mais respeito a princípios, em vez de normas;
- b) mais ponderação do que subsunção:
- c) mais direito constitucional, em vez de conflitos desnecessários;
- d) mais trabalho judicial, em vez de ficar esperando os legisladores cumprirem seu papel; e
 - e) mais valores, em lugar de dogmas e axiomas indiscutíveis.

Conforme Mendes, cabe ao magistrado encontrar o equilíbrio entre a maior atuação judicial e a passividade, não pecando nem pela falta nem pelo excesso, como forma de preservar os direitos fundamentais e a própria Constituição:

> Em suma, nem o protagonismo irresponsável, nem o alheiamento apassivador, porque um e outro não se compadecem com o princípio da lealdade constitucional e, ainda, podem comprometer a credibilidade e a própria sobrevivência da jurisdição constitucional como criatura da Constituição.14

Mas tal entendimento não se restringiu ao julgador constitucional. A faculdade criativa estendeu-se a todos os julgadores como um poder/dever, por meio do qual se busca a materialização da justiça a partir dos princípios constitucionais:

> Diz-se que a decisão judicial é um ato jurídico que contém uma norma jurídica individualizada, ou simplesmen-

¹¹ CAMBI, 2009, p. 88-89.

¹² Ibidem, p. 170.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 135.

te norma individual, definida pelo Poder Judiciário, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada material. Para a formulação dessa norma jurídica individualizada, contudo, não basta que o juiz promova, pura e simplesmente, a aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto. Em virtude do chamado pós-positivismo que caracteriza o atual Estado constitucional, exige-se uma postura muito mais ativa, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e princípios constitucionais, bem assim com os direitos fundamentais. Em outras palavras, o princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, sobre ela exercendo o controle da constitucionalidade, se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais. 15

Resta induvidoso que o Judiciário procura, em todas as instâncias, dar efetividade aos direitos fundamentais, o que não é outra coisa senão dar efetividade à própria Constituição, superando os formalismos em busca do direito material e considerando este não somente o constante da lei, mas sim uma construção que parte do fato e busca referências na lei e, acima dela, nos princípios constitucionais.

Tais princípios, a bem dizer, são a garantia do tutelado contra o subjetivismo do julgador, já que não basta o bom-senso¹⁶ de quem decide, isto é, não é suficiente a solução que o juiz entende mais adequada: é necessário encontrar a solução que atenda da melhor forma os direitos fundamentais, que expressam uma vontade coletiva, e não apenas a visão única do magistrado:

> O método concretista aposta na teoria da argumentação como forma de concretização da norma jurídica. Tal teoria evita, de um lado, que se confunda o texto legislativo com a norma (resultado da interpretação). De outro, inibe o subjetivismo e o decisionismo, pois não resulta na possibilidade de o intérprete dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Não sendo admissível que as

¹⁵ DIDIER JR, Fred. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 71-72.

Bom-senso é uma questão valorativa e subjetiva, não sendo um índice preciso e regular.

> decisões judiciais sejam tomadas a partir de impulsos ou fatores puramente emotivos [...] O neopositivismo não deve dar margem para o subjetivismo dos intérpretes, fazendo imperar a desordem e a descrença na Constituicão.17

Dessa equação surge a norma jurídica, que vai tutelar a situacão pontual levada ao Judiciário.

2 Diferenca entre regras e princípios

Embora a subsunção tenha sido relativizada como método de aplicação do Direito, e a própria aplicação tenha se tornado passo posterior à interpretação, a ponderação é também uma possibilidade. não aplicada necessariamente em todos os casos. De acordo com Cambi, "as regras são aplicadas por subsunção, enquanto os princípios, por ponderação". 18 Assim, diante de um texto jurídico, há que se verificar se estamos diante de regra ou princípio:

> As regras se esgotam em si mesmas, não tendo nenhuma força constitutiva fora do que elas mesmas significam [...] Em contrapartida, os princípios não dizem, diretamente, como se deve agir, podendo ser aplicados tão somente diante de situações concretas. Diferentemente das regras, não possuem suporte fático, tendo significado operativo apenas frente a determinado caso concreto, vale dizer, não podem ser concebidos em abstrato e seu alcance somente pode ser entendido em razão dos casos concretos.19

O princípio é uma ideia vaga, que encontra nos fatos seus contornos, e apresenta moldura distinta para fatos distintos, além de acomodar-se a outros princípios, sendo que somente no caso concreto poderá ser encontrada alguma preponderância. A regra é a descrição de um fato. Quem se depara com a regra, sem esforço, enxerga a situação.

Critério similar para avaliar se é o caso de ponderação ou subsunção é a análise quanto à força (no sentido de objetividade) do texto:

> A letra da Constituição ou da lei pode ter uma influência maior ou menor, dependendo da força do texto normativo. Quando o imperativo linguístico do texto é forte (v.g., prazos, definições e normas de organização e competência), a sua influência na definição do caso

¹⁷ CAMBI, 2009, p. 111.

¹⁸ Ibidem, p. 94.

Ibidem, p. 90.

concreto é maior, quando o texto da norma contém conceitos vagos ou prevê elementos valorativos (v.g., dignidade humana, boa-fé, erradicação da pobreza, promoção do bem comum, diminuição das desigualdades regionais etc.), menor é sua capacidade de influir na decisão dos casos concretos.20

Somente diante de uma situação absolutamente inusitada e de grave repercussão seria possível superar uma regra como a que define o prazo para um recurso. Já na defesa da dignidade humana, um princípio constitucional, embora seja necessário o discurso de justificação, não há um óbice claro e objetivo aos entendimentos possíveis, a não ser em situações limítrofes – ainda assim se deve considerar o instante do evento, porque o normal e o absurdo variam ao logo da História.

É clara a inter-relação entre regras e princípios, já que as regras legais podem ser afetadas pelos princípios, fazendo surgir uma nova regra para o caso em análise. Contudo, há que ser apreciado se o mesmo pode ocorrer guando a regra não decorre da lei, mas da jurisprudência.

3 Natureza jurídica dos precedentes jurisprudenciais

O julgador, ao analisar um caso, primeiramente deve analisar se trata-se de regra ou princípio. Sendo regra, aplica-se a subsunção, salvo alguma excepcionalidade justificável. No outro extremo, encontram-se os princípios, disposições que somente se materializam no caso prático. Entre um e outro, há inúmeros dispositivos que regulam matérias sem a força da regra, mas também sem apelos profundos aos princípios constitucionais.

São casos em que o legislador regulou a matéria com generalidade e abstração, cabendo ao julgador analisar as particularidades do caso concreto para ver se é possível também a subsunção, ou a aplicação mitigada por princípios constitucionais, mediante criação judicial parcial. Em casos extremos, e com forte fundamento nos princípios maiores, é possível o julgamento contra legem. Trata-se de uma espécie de declaração de inconstitucionalidade da lei para o caso concreto – ainda que a lei, abstratamente considerada, seia constitucional.

Mesmo no caso do julgamento contra legem, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que "o princípio da separação dos poderes não é um fim em si mesmo. Somente tem sentido se funcionar como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e, destarte, não pode ser invocado

CAMBI, 2009, p. 87.

contra o objetivo da tutela desses direitos". 21 Ademais, sem ignorar as diferenças, é certo que "a liberdade de exegese, atribuída aos magistrados, não surgiu recentemente, sustentaram-na acatados romanistas", que consideravam que era dever do magistrado não só observar o texto legal, mas "inquirir a vontade, ou intenção, do respectivo prolator".22

Além disso, "a interpretação criadora é uma atividade legítima, que o juiz desempenha – naturalmente – no curso do processo de aplicação do direito, e não um procedimento espúrio, que deva ser coibido porque, supostamente, estaria situado à margem da lei".23 Marinoni24 assim acrescenta:

> Se nas teorias clássicas o juiz apenas declarava a lei ou criava a norma individual a partir da norma geral, agora ele constrói a *norma jurídica* a partir da interpretação de acordo com a Constituição, do controle da constitucionalidade e da adoção da regra do balanceamento (ou da regra da proporcionalidade em sentido estrito) dos direitos fundamentais no caso concreto.

Diante do analisado, sendo a lei literalmente aplicada, os precedentes jurisprudenciais somente servem para confirmar o legislador. Mas não havendo aplicação literal, quanto mais se avançar na criação jurídica, mais se particulariza a situação e menor é a possibilidade de a decisão ser replicada.

Contudo, independentemente da aplicação literal ou da criacão, não resta dúvida de que a decisão judicial, ao misturar todos os elementos gerais e específicos, cria uma regra para o caso em análise, até porque as regras, como visto, ditam uma conduta, enquanto os princípios servem para subsidiar o julgador na decisão. A construção, inclusive, afasta a ideia de que o trabalho do hermeneuta é revelar a verdade contida na lei, uma verdade que sempre teria estado lá. Criar é colocar o direito em exercício, seja pela lei ou por princípios. Com ressalta Cambi, "não se pode ignorar que a norma não é produto apenas de uma interpretação cognitiva, mas também de ato volitivo do aplicador do texto jurídico".25 Se "é impossível ao intérprete realizar sua atividade sem ler a lei"26, isso também não é o bastante.

²¹ CAMBI, 2009, p. 193.

²² MAXIMILIANO, 2006, p. 52.

²³ MENDES; COELHO; BRANCO, 2004, p. 89.

²⁴ MARINONI, 2006, p.99 apud DIDIER JR., 2009, p. 72.

²⁵ CAMBI, op. cit., p. 121.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Licões de Direito Processual Civil. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 25.

Regulando uma situação específica e concreta, não resta dúvida de que os precedentes jurisprudenciais são regras, e não princípios, realidade da qual não pode fugir o julgador.

4 Aplicação dos precedentes jurisprudenciais

Sendo os precedentes jurisprudenciais regras, sua aplicação é absolutamente restrita e se dá por subsunção. Não se pode falar em interpretação dos precedentes, porque não é neles que está a essência, mas sim nos fatos, na lei e na Constituição. Pensar diferente seria alcar a jurisprudência à condição de lei, com o agravante de ser lei no sentido dado pelo Estado Liberal, ou seja, de verdade inquestionável.

A impossibilidade de interpretação, nesse caso, não se dá porque o precedente é uma verdade indiscutível, mas sim porque o precedente regula uma situação específica. Se o caso em análise não for similar ao do precedente, não há que se falar em interpretação, mas em não aplicação. Constatada a incompatibilidade, cumpre ao julgador abandonar o precedente e buscar o método interpretativo adequado para reiniciar seu trabalho.

Logo, não podem ser aplicados precedentes com base apenas na ementa, nem súmulas com espegue apenas no enunciado. A questão da súmula é ainda mais complexa porque, após sua publicação, de forma indevida, ela adquire vida própria e se dissocia das razões que a embasaram, transformando-se em verdadeiro texto legal. Conforme Cambi, "o uso do precedente, na formação da iurisprudência, deve ser duramente criticado, porque reconduz a um positivismo jurisprudencial judicial"27, fato que ganha relevo com o uso cada vez mais constante da jurisprudência:

> Conseguência inevitável da globalização, no plano cultural, é a circulação dos modelos jurídicos de civil law e de common law. Neste sentido, o ordenamento constitucional-processual brasileiro, mediante reformas recentes, vem adotando mecanismos que privilegiam o uso da jurisprudência como técnica de agilização processual.28

A nova sistemática do Código de Processo Civil (CPC) valoriza os precedentes, inclusive impedindo recursos que contrariem a jurisprudência dos Tribunais²⁹, além da instituição, por meio da EC

CAMBI, 2009, p. 155.

Ibidem, p. 145.

Conforme artigo 518, § 1º do CPC: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" e artigo 557, também do CPC:

45/2004, da súmula vinculante no âmbito do STF³⁰, e do julgamento único para recursos repetitivos.³¹ Contudo, assim como a jurisprudência, a súmula tem que ser avaliada diante das reais circunstâncias em que foi editada, de forma a delimitar a abrangência e os efeitos.

Nesses termos, cumpre aos operadores do Direito avaliar cuidadosamente os precedentes de forma a se certificar de que as circunstâncias fáticas são similares e, somente então, aplicar o precedente ao caso em exame, ou justificar sua não aplicação.

Ressalte-se que o reforço na utilização dos precedentes, em especial dos Tribunais Superiores, é bem-vindo ao ordenamento jurídico, já que garante maior estabilidade nas relações e certeza jurídica. O que se discute é a aplicação não criteriosa da jurisprudência.

5 Busca da efetividade e eliminação de processos

Conforme exposto, o Direito atual busca a efetividade da Constituição em determinado momento histórico e, por conseguinte, a realização da justica, rompendo os obstáculos do formalismo. Para atingir tal finalidade, o julgador deve libertar-se da lei e analisar o caso concreto, dele extraindo a solução justa, tendo como amparo os princípios constitucionais para que a decisão não seja personalista. Conforme Canotilho³²:

> Na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia a soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a

[&]quot;O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De acordo com o artigo 2º da EC 45/2004: "[...] Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Conforme artigo 543-C do CPC: "Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo".

³² CANOTILHO apud LENZA, 2009, p. 96.

<<actualização>> normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.

Diante de tal escopo, mesmo julgamentos contra legem são admitidos, uma vez que a lei não pode ser obstáculo à realização da justica, nem pode sobrepor-se à Constituição. Diga-se, por oportuno, que aqui falamos da constitucionalidade no caso em exame, situação que não quarda semelhança com a análise da constitucionalidade em abstrato, e mesmo com o controle difuso como ordinariamente visto, uma vez que, como regra, tanto o controle difuso quanto o abstrato analisam a lei em tese, variando apenas os efeitos da decisão. Na situação em exame, são as características de fato que provocam a inconstitucionalidade (por ação ou omissão) e exigem a construção de regra constitucionalmente válida.

Tal efetividade, preconizada por tantos doutrinadores, sofre fortes golpes em face do volume de processos no Judiciário pátrio. Na ânsia de reduzir o acervo, contrariam-se as tendências e a forma sobrepõe-se ao conteúdo. O formalismo faz o certo virar errado e o errado virar certo, o que não condiz com a ciência jurídica moderna, que prima pela realização do direito material:

> O neoprocessualismo, destarte, implica coragem para romper com as amarras do positivismo e do formalismo jurídicos, concebendo o processo como um mero veículo da tutela dos direitos materiais. Para tanto, é preciso ter percepção aguçada para, na medida do possível, ampliar o alcance dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos atos processuais.³³

Seja por impossibilidade temporal, seja por vontade deliberada, os precedentes jurisprudenciais, especialmente os sumulados, são aplicados desenfreadamente, sem maior análise das situações que os geraram, provocando graves injusticas. A redução do número de processos não pode se dar a qualquer preço.

Outra situação observada é a criação de exigências que têm como única finalidade evitar a subida de recursos. É o caso da recém-editada Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Se, havendo um acórdão, é possível apresentar recurso especial ou embargos de declaração, a parte que se sente lesada em matéria infraconstitucional, mas que não vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, pode apresentar recurso especial. Uma vez

CAMBI, 2009, p. 177.

manifestada a vontade, volta-se ao princípio do impulso oficial do processo.

O entendimento sumulado, sem razão, inverte a lógica processual – e mesmo a geral. Uma vez manifestada uma vontade (recorrer), tal vontade somente é elidida se os fatos se alterarem de forma a destruir a situação existente no momento em que se manifestou essa vontade (um acolhimento dos declaratórios que torne aquele recurso absolutamente desconectado com o processo) ou se há nova manifestação dessa mesma vontade, mas em sentido inverso (desistência do recurso).

O que temos, no caso, é que uma vontade manifesta, sem qualquer razão, perde eficácia, devendo ser reiterada. Não deveria ser necessário reiterar o que está dito, o explícito. Não deveria ser necessário juntar mais um documento ao processo, com todo o custo que isso representa, em especial porque a decisão abrange qualquer resultado para os declaratórios, ou seia, mesmo que a decisão recorrida mantenha-se intacta, é preciso reiterar o recurso. Ainda que os declaratórios alterassem a decisão, deveria o Judiciário aproveitar o recurso naquilo que fosse possível.

A redução de acervo não pode erodir a efetividade do processo e a justica. Com a devida vênia, não é o caso de criação judicial, mas de invenção.

O legislador tem-se demonstrado atento às necessidades do Judiciário, promovendo grandes alterações no CPC para beneficiar a celeridade sem perda da segurança jurídica e efetividade, inclusive constituindo comissão de juristas para a elaboração de um novo CPC. Esse nos parece o melhor caminho, e não a criação de disposições que não encontram respaldo nos ditames da justiça.

Nessa senda, o reforço das decisões dos Tribunais Superiores é uma das melhores alternativas, já que algumas análises são o bastante para que muitas ações sejam concluídas, propiciando justiça, celeridade e segurança.

Conclusão

Os precedentes jurisprudenciais, sumulados ou não, são regras de direito e, como tal, têm aplicação clara e restrita. Clara porque a regra é peremptória na conduta indicada, e restrita porque somente podem ser utilizados se a situação fática do caso em análise for similar à do analisado.

A despeito disso, amiúde os precedentes são aplicados com base na ementa, e as súmulas, com fulcro no enunciado, sem que seja observado o caso que engendrou o precedente, podendo provocar graves injusticas.

Cumpre aos operadores do Direito analisar os fundamentos e as situações fáticas dos precedentes, para que sejam aplicados somente guando o enquadramento for correto, sob pena de serem perdidas duas inestimáveis conquistas do Direito moderno: a efetividade da Constituição e a justica nas decisões judiciais.

Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao alcance de todos. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fred. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. Salvador: Jus Podium, 2009.

LENZA. Pedro. Direito Constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme: ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil -Processo de conhecimento. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira: COELHO. Inocêncio Mártires: BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.